

ELEIÇÕES – UTILIZAÇÃO INDEVIDA – MEIOS PUBLICITÁRIOS – ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS E PASSIONAIS – ELEITOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA. CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM E VOZ DE CANDIDATO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. A questão preliminar suscitada pelos recorrentes, quanto à nulidade da decisão por violação do dever de fundamentação, deve ser rejeitada.
2. A propaganda eleitoral impugnada emprega meios publicitários destinados a criar, artificialmente, no eleitorado, estados mentais, emocionais ou passionais.
3. É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional (ar. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/1997).
4. Conhecimento e desprovimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0601871-45.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 24/10/2022, publicação na Sessão Plenária de 24/10/2022. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0601646-25.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 24/10/2022, publicação na Sessão Plenária de 24/10/2022).

DERRAME DE SANTINHOS – QUANTIDADE RELATIVAMENTE PEQUENA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. RECURSO. ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUANTIDADE RELATIVAMENTE PEQUENA. AUSÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO DOS SANTINHOS AOS RECORRIDOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do artigo 39 da mesma lei (Res. TSE 23.610/2019, art. 19, § 7º). Precedente.
2. Na espécie, ausente segura comprovação de que tenha havido derrame de santinhos praticado, permitido, autorizado ou anuído pelo candidato representado, haja vista que:
a) a prova residente nos autos não demonstra tratar-se de santinho do candidato recorrido; b) quando é identificado o santinho do candidato não resta comprovada a

localização; e c) a quantidade encontrada é mínima, não sendo suficiente para configurar o ilícito apontado.

3. Manutenção da sentença de improcedência.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0601855-91.2022.6.25.0000, Relatora: Juíza Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, julgamento em 11/11/2022 e publicação na sessão Plenária de 11/11/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUANTIDADE RELATIVAMENTE PEQUENA. AUSÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO DOS SANTINHOS AOS RECORRIDOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Para a imposição de sanção pelo [derrame de santinhos] é necessária a aferição de que o candidato praticou a conduta ou com ela anuiu, sendo inaplicável ao caso a responsabilização na forma objetiva. Adesão ao entendimento sentencial. Precedente.

2. A quantidade relativamente pequena de santinhos jogados na via pública não enseja a caracterização de verdadeiro derramamento.

3. Ademais, na espécie, as imagens não permitem fazer qualquer associação dos recorridos aos "santinhos" constantes nos registros visuais trazidos.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0601014-25.2020.6.25.0014, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 23/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/03/2021)

DERRAME DE SANTINHOS – PROXIMIDADE DE LOCAL DE VOTAÇÃO – DIA DAS ELEIÇÕES – CASO CONCRETO – IRREGULARIDADE – RESPONSABILIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. VIOLAÇÃO DA LEI ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. RECURSO. RESPONSABILIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do artigo 39 da mesma lei (Res. TSE 23.610/2019, art. 19, § 7º). Precedente.

2. Restando comprovado que as circunstâncias do caso demonstram a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento do derrame de santinhos, configura-se sua responsabilidade na irregularidade da propaganda.

3. Na espécie, não há como se acolher a tese recursal de ausência de prova da autoria da conduta, haja vista que, de acordo com as circunstâncias e as peculiaridades do caso

específico não tinha como o candidato desconhecer o ilícito impugnado, haja vista que ele é candidato natural de Aracaju, e foi beneficiado com a propaganda irregular aqui indigitada.

4. Quanto ao valor da sanção aplicada – R\$ 3.000,00 (três mil reais) –, contra a qual se insurgem os recorrentes, reputo o montante razoável, proporcional e decorre diretamente das irregularidades praticadas, de forma que seu sopesamento e a fixação da intensidade de tal sanção foi adequadamente conduzido pela sentença recorrida.

5. Multa que deve ser paga de forma solidária entre o candidato e o partido, nos moldes do artigo 241 do Código Eleitoral.

6. Manutenção da sentença.

7. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 0601850-69.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 13/12/2022, publicação na Sessão Plenária de 13/12/2022. No mesmo sentido Recurso Eleitoral nº 0601836-85.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 13/12/2022, publicação na Sessão Plenária do dia 13/12/2022; Recurso Eleitoral nº 0601845-47.2022.6.25.0000, Relatora: Juíza Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, julgamento em 17/11/2022, publicação na Sessão Plenária do dia 17/12/2022)

DERRAME DE SANTINHOS – PROXIMIDADE DE LOCAL DE VOTAÇÃO – DIA DAS ELEIÇÕES – AUSÊNCIA DE PROVAS – NÃO CARACTERIZAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. RECURSO. ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO DOS SANTINHOS AOS RECORRIDOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do artigo 39 da mesma lei (Res. TSE 23.610/2019, art. 19, § 7º). Precedente.

2. Na espécie, ausente segura comprovação de que tenha havido derrame de santinhos praticado, permitido, autorizado ou anuído pelo candidato representado, haja vista que a prova residente nos autos não demonstra tratar-se de santinho do candidato recorrido, o que atrai o ônus da prova.

3. Manutenção da sentença de improcedência.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0601847-17.2022.6.25.0000, Relatora: Des. Gilton Batista Brito, julgamento em 29/11/2022, publicação na Sessão Plenária, Data 29/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PROXIMIDADES DE LOCAL DE VOTAÇÃO. DIA DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR. ANÁLISE COM A MATÉRIA DE FUNDO. OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CIÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do artigo 39 da mesma lei (Res. TSE 23.610/2019, art. 19, § 7º). Precedente.

2. Na espécie, ausente segura comprovação de que o alegado derrame de santinhos tenha ocorrido no dia das eleições e no local de votação, ou em vias próximas, impõe-se a manutenção da sentença, que julgou improcedente o pedido autoral.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600766-08.2020.6.25.0031, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 11/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/05/2021).

PROPAGANDA ELEITORAL – MATERIAL IMPRESSO – AUSÊNCIA DE REMISSÃO AO CANDIDATO VICE-PREFEITO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. MATERIAL IMPRESSO. PLEITO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TITULARES DA CHAPA. REJEITADA PREJUDICIAL DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFRONTA AOS COMANDOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 E 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/11. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeita-se a prejudicial de nulidade da sentença, consubstanciada em julgamento extra petita, tendo em vista que, ao aplicar a pena de multa aos recorrentes infratores, a juíza eleitoral assim o fez em razão do pedido implícito contido na exordial da ação intentada pela Coligação "Administração com Seriedade e Transparência". Ao requerer a procedência da representação, naturalmente a representante pede que algum quantum da pena prevista seja aplicada, o que equivale a dizer que, o julgador, reconhecendo a irregularidade da conduta, poderá aplicar a multa que lhe é prevista, entre os patamares mínimo e o máximo, preestabelecidos no ordenamento jurídico.

2. No mérito, por primeiro, confirma-se a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária prevista no § 4º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, em razão do descumprimento ao disposto no § 4º desse mesmo dispositivo legal.

3. Resta claro que a manifestação de apoio alegada, na verdade, consiste em inquestionável propaganda eleitoral, com nítida intenção de divulgar a candidatura da Sra. Josefa Paixão de Santana, visando impor ao eleitorado votante uma impressão favorável à respectiva candidatura, de sorte a pegar "carona" na reconhecida e expressiva popularidade do atual prefeito do Município de Capela/SE, para obter a vitória neste pleito de 2012.

4. A propaganda não estaria irregular, não fosse a latente omissão dos nomes dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, constituindo afronta à legislação eleitoral, especificamente aos artigos 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 7º, da Resolução nº 23.370/2011, do Tribunal Superior Eleitoral.
5. Desprovimento do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral 211-02.2012.6.25.0005, Acórdão 1130/2012, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 10.10.2012, publicado no DJe/SE em 16.10.2012, pág. 02/03)

PROPAGANDA ELEITORAL – CAVALETE EM VIA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – CONDIÇÕES – MOBILIDADE – HORÁRIO – AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO DO TRÂNSITO E VEÍCULOS E PEDESTRES

PROPAGANDA ELEITORAL. CAVALETE. MÓVEL. VIA PÚBLICA. TRÂNSITO DE VEÍCULO E DE PEDESTRE. NÃO COMPROMETIDO. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO VERIFICADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda eleitoral, que deve orientar-se pelo princípio da liberdade, nada mais é que o meio através do qual o candidato procura influir na vontade do eleitor, utilizando-se de mensagem direta ou indireta, no sentido de convencê-lo de que é a melhor opção para assumir o cargo eletivo que postula.
2. A legislação eleitoral contém uma série de restrições à plenitude de liberdade de expressão política, objetivando assegurar o respeito a outros princípios igualmente relevantes, tais como o da igualdade e da legalidade. (Reis, Márlon. Direito eleitoral brasileiro. Brasília: Alumnus, 2012, p.182).
3. De acordo o art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.
4. Todavia, é permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, considerando caracterizada a mobilidade referida com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas (§§ 6º e 7º, art. 37, da Lei das Eleições).
5. Na hipótese, trata-se de propaganda móvel, consistente na colocação de cavaletes ao longo de via pública, no caso, na rua, ao lado do meio fio, podendo-se perceber que, da maneira como foram colocados os artefatos publicitários, não se causou qualquer transtorno aos pedestres ou aos veículos automotores.
6. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 144-22.2012.6.25.0010, Acórdão 1084/2012, rel. Juiz Mario Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho, julgado em 26.09.2012, publicado no DJe/SE em 1º.10.2012, pág. 20)

PROPAGANDA ELEITORAL – COLIGAÇÃO – INDICAÇÃO DE PARTIDOS SUPOSTAMENTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA – QUESTÃO SUB JUDICE – REGULARIDADE

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INDICAÇÃO DE PARTIDOS DA CANDIDATO DE COLIGAÇÃO DIVERSA. MATÉRIA PENDENTE DE RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE. ARTIGOS 6, § 2º E 54 DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DECISÃO A QUO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos da Consulta 790, do TSE, "Os partidos e seus candidatos não podem pedir votos para candidatos de outros partidos políticos ou coligações em seus programas de rádio e televisão, nem nos espaços que lhe são reservados para a propaganda por meio de outdoors ou em material impresso às suas custas".

2. Considerando que a propaganda questionada se refere à indicação, na composição da Coligação "Muda Simão Dias", de partidos que também foram indicados em outra coligação, tratando-se de matéria em pendente de julgamento de Recurso Especial, tem-se por regular a propaganda questionada.

3. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido.

(Recurso Eleitoral 173-36.2012.6.25.0022, Acórdão 1075/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 26.09.2012, publicado no DJE/SE em 28.9.2012, pág. 3)

PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – ENCERRAMENTO DO HORÁRIO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MATERIAIS IMPRESSOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CNPJ OU CPF DO RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 15 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/2008. SANÇÃO NÃO PREVISTA. ADVERTÊNCIA AOS AUTORES. INEFICÁCIA PRÁTICA DA MEDIDA PERSEGUIDA. ENCERRAMENTO DO PLEITO ELEITORAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

(Recurso Eleitoral nº 2990, Acórdão nº 311/2009, rel. Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, em 01.09.2009)